

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**BRENDA FELICIDADE ADELINO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
FORNECEDORES EM FACE DO CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO**

**SÃO MATEUS**

**2016**

**BRENDA FELICIDADE ADELINO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES EM FACE DO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO**

A presente monografia tem como objetivo atender o requisito parcial para aprovação e conclusão do curso de Direito na Faculdade Vale do Cricaré.

Orientadora: Aline Pinheiro Lima Camargo

**SÃO MATEUS**

**2016**

**BRENDA FELICIDADE ADELINO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
FORNECEDORES EM FACE DO CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 01 de dezembro de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. ALINE PINHEIRO L. CAMARGO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF. NOME COMPLETO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF. NOME COMPLETO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Dedico este trabalho a Deus primeiramente, por ser essencial em minha vida, meu socorro bem presente na hora da angustia. Aos meus pais Zenoilton e Brazilina Adelino que me incentivaram a nunca desistir dos meus objetivos.

Agradeço á todos que estiveram na minha trajetória acadêmica, aos professores, aos meus colegas como Ramara, Laís, Ludmila, Thais, Aiane, Priscila e Aislan, os mais chegados e á todos que contribuíram de alguma forma para que esse sonho se realizasse, meus mais sinceros agradecimentos. Estarão para sempre em meu coração.

“A vida não escolhe o preparado, mas  
prepara o escolhido”.

– Autor desconhecido

## RESUMO

A presente monografia proporciona um estudo a respeito da Responsabilidade Civil dos Fornecedores com ênfase a análise da Responsabilidade Civil em face do Código de Defesa do Consumidor, como meio satisfatório e garantidor da reparação por dano moral causado ao consumidor ou dano ao seu patrimônio. O presente trabalho será dividido em tópicos para melhor demonstrar desde a origem histórica de sua discussão demonstrando toda sua evolução processual e histórica até ser assegurada no nosso código de Defesa do consumidor vigente. Procurou-se demonstrar o conceito, analisando como se inicia a relação de consumo, conceituando a responsabilidade civil e suas modalidades subjetivas e objetivas, contratuais e extracontratuais. Demonstrou-se ainda, os problemas encontrados na sua aplicação no cotidiano. Foram explicitados também no decorrer do trabalho quais são os pressupostos necessários para qualificação de: fornecedor, consumidor, produto e serviço. No capítulo final foram demonstradas quais as principais dificuldades do nosso ordenamento jurídico em responsabilizar civilmente o fornecedor, em decorrência.

**Palavra – chave:** Responsabilidade Civil. Fornecedor. Consumidor.

## **ABSTRACT**

This monograph provides a study on Civil Responsibility of Suppliers with emphasis on the analysis of Civil Responsibility in the face of the Consumer Protection Code as a satisfactory means and guarantor of compensation for moral damages caused to the consumer or damage to their equity. The present work will be divided into topics to better demonstrate from the historical origin of its discussion demonstrating all its procedural and historical evolution until it is assured in our current Consumer Defense code. We attempted to demonstrate the concept, analyzing how the consumer relationship begins, conceptualizing civil liability and its subjective and objective modalities, contractual and non-contractual. It was also demonstrated the problems encountered in its application in daily life. Also explained during the course of the work are the necessary assumptions for quality of: supplier, consumer, product and service. In the final chapter were demonstrated the main difficulties of our legal system in civil liability of the supplier, as a result.

Keyword: Civil Liability. Provider. Consumer.



## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC - Código Civil Brasileiro 2002

CF - Constituição Federal do Brasil de 1988

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

ART. - Abreviatura da Palavra Artigo

A.C. - Antes de Cristo

Apud - Citado por

Art. - Artigo

Caput - Cabeça

CC - Código Civil

CDC - Código Defesa do Consumidor

Ed. - Edição

Nº - Número

P. - Página

Prof. - Professor

§ - Parágrafo

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

UMA - Centro Universitário UNA

Vol. - Volume

## ROL DE CATEGORIAS

**Constituição:** Lei fundamental e suprema de um Estado, onde suas normas se referem á estruturação do próprio ordenamento jurídico.

**Crime:** Ação Típica, antijurídica e culpável ( LEAL, João José, Direito Penal Geral. São Paulo: Atlas , 1998 , p 158).

**Prova:** É o meio pelo qual é possível apresentar os fatos ou atos que irão, posteriormente, lhe dar um direito.

**Princípios:** Normas eleitas pelo constituinte como fundamento norteador ou qualificações essenciais da ordem jurídica.

**Consumidor:** É toda aquela pessoa física ou jurídica que adquire ou se utiliza de serviço destinatário Final.

**Dano:** O dano é a violação a um bem jurídico seja ele por subtração ou diminuição, independente de qual seja a sua natureza, seja moral ou patrimonial.

**Defeito:** São imperfeições, que colocam em risco o dano a saúde do consumidor ou a sua segurança quanto ao uso do produto.

**Fornecedor:** É toda aquela pessoa seja ela física ou jurídica, de natureza pública, privada, nacional ou estrangeira, que possui personalidade ou despersonalizados, que realiza atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços pelo mesmo.

**Produto:** É todo aquele bem seja ele móvel ou imóvel material ou imaterial.

**Nexo de causalidade:** É a ligação entre o agente á causa demonstrando que foi ele quem a produziu, ou seja, que a dependência entre os dois.

**Relação de Consumo:** É a relação criada de cooperação, entre dois indivíduos, pois um deles oferta o bem ou serviço e o outro oferece em troca a contra prestação que é o pagamento em troca do mesmo, ambos buscam o mesmo objetivo, que é a transferência do domínio do Bem ou a prestação de um serviço.

**Responsabilidade Civil:** É a imputação imposta através de medidas que obriguem a pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, pode ser esse ato praticado por ela mesma, ou ter sido o mesmo praticado por quem ela responde.

**Serviço:** É toda aquela atividade ofertada no mercado de consumo mediante a contraprestação de remuneração, incluindo as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo aquelas decorrentes da relação de caráter trabalhista.

**Vício:** São as imperfeições que comprometem o produto ou serviço impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1. RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>16</b>
1.1 NOÇÕES GERAIS.....	16
1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	16
1.3 RESPONSABILIDADE.....	17
1.4 OBRIGAÇÕES DECORRENTE DO DEVER DE IDENTIZAR.....	18
1.5 RESPONSABILIDADES CIVIS.....	18
1.5.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	19
1.5.2 PRESSUPOSTOS.....	19
1.6 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	20
1.6.1 DANO.....	21
1.7 RESPONSABILIDADES CIVIS CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAIS.....	22
1.8 A FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	22
<b>2. DIREITO DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>24</b>
2.1 ESBOÇOS HISTÓRICOS - EVOLUÇÃO BASEADA DA ÉPOCA DO LIBERALISMO CONTRATUAL AO INTERVENCIONISMO, ASSEGURADO PELO DIREITO DO CONSUMIDOR .....	24
2.2 CONSUMO.....	25
2.3 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO .....	26
2.3.1 DIREITOS DO CONSUMIDOR.....	26
2.3.1.1 TEORIA FINALISTA PURA.....	27
2.3.1.2 TEORIA MAXIMALISTA.....	30
2.3.1.3 TEORIA FINALISTA MITIGADA .....	33
2.4 DIREITOS DO CONSUMIDOR.....	37
2.5 DEFINIÇÃO DE FORNECEDOR.....	38
2.5.1 DEFINIÇÃO DE PRODUTO E SERVIÇO.....	39
2.6 VÍCIO E DEFEITO PRINCIPAIS DIFERENÇAS.....	40
2.7 FATO NO SERVIÇO OU PRODUTO .....	41

<b>3 RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES COM BASE NA LEI 8.078/90..44</b>	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....47</b>	
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....51</b>	

## **INTRODUÇÃO**

A presente obra tem como objetivo o estudo a cerca da aplicação da Responsabilidade Civil dos Fornecedores, quanto aos seus produtos ofertados, com ênfase no Código de Defesa do Consumidor.

Serão demonstrados quais os principais pontos de dificuldade em sua aplicação, e o que gera a sua falta de aplicação, ou seja, quais as dificuldades encontradas pelo consumidor, restando clara a necessidade em sua aplicação como forma de coibir que vícios e defeitos existentes em produtos ofertados por fornecedores continuem com alto índice de reincidência e assim, acarretem resultados danosos ao consumidor.

Trata-se de tema relevante, eis que largamente necessário na prática. Pois há uma grande sociedade visando á reparação dos prejuízos gerados por produtos ou serviços fornecidos aos consumidores de boa-fé.

Cada vez mais, nosso Poder Judiciário vem se deparando com números crescentes de ações dessa natureza, devido a isso há grande interesse da sociedade e necessidade quanto à responsabilização, motivo provocador da presente pesquisa.

O objetivo central desse trabalho é demonstrar como nosso ordenamento jurídico prevê formas de proteção ao consumidor contra tais condutas ilícitas em relação ao produto ou serviço vindo de seu fornecedor, fazendo com que o produto

viciado ou defeituoso seja passível de reparação, pois é a única maneira de diminuir a hipossuficiência na relação entre fornecedores e consumidores.

Os fornecedores devem ser responsabilizados por vícios e defeitos gerados através de produtos e serviços- prestados. Dessa forma, procura-se aferir, com amparo na legislação, qual a natureza dessa responsabilização, se subjetiva ou objetiva. (Com isso o nosso ordenamento jurídico encontra a necessidade que iremos demonstrar nesse trabalho de como iremos sanar de melhor forma esses danos causado a consumidores de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, analisando se os mesmos) respondem de forma objetiva ou subjetiva.

Para a realização da presente-pesquisa, foram formuladas algumas indagações que visam a um entendimento mais claro sobre o presente tema, sejam:

- . O ordenamento jurídico pátrio assegurou que os fornecedores serão responsabilizados civilmente de forma objetiva ou subjetiva? Como alguns doutrinadores pensam a respeito de sua responsabilização?
- . Existe previsão legal no Código de Defesa do Consumidor?
- . Quanto aos fornecedores possui a Responsabilidade é objetiva ou subjetiva? Como nosso Código de Defesa do Consumidor classifica a mesma?
- . Quanto ao dano gerado pelo vício ou defeito do produto, a responsabilidade deixa de ser solidária para ser subsidiária?

Foram consideradas no nosso ordenamento jurídico vigente as seguintes hipóteses:

Que no Brasil o Código de Defesa do Consumidor tem previsão legal de que os fornecedores de produtos e serviços podem ser responsabilizados civilmente. A responsabilidade Civil prevista no CDC são duas a objetiva pela qual tem o dever de reparar o dano causado, independentemente se haja culpa ou não pelo mesmo, a subjetiva é aquela que o Fornecedor tem o dever de reparar o dano, somente se for comprovada a culpa ou dolo, sem prejuízo da comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano em ambas as espécies.

O CDC estabelece que a responsabilidade civil do comerciante deixe de ser solidária e tornando-se subsidiária quanto é demonstrado que o produto ou serviço adquirido pelo consumidor não era dotado apenas de (vícios, mas que apresenta

defeitos também, gerando assim um acidente ao ser consumido). Essa previsão está contida no artigo 13, inciso I, II e III, da lei 8.078/90 (CDC).

Iniciaremos o presente estudo com a análise do que é a Responsabilidade Civil, buscando sua evolução histórica, bem como os aspectos subjetivos e objetivos, quando são caracterizadas as responsabilidades contratuais e extracontratuais.

Logo após serão abordados os conceitos de: Fornecedores, Consumidores e seus produtos ou serviços, quais os pressupostos para que se alcancem tais qualidades.

No final, demonstrados os aspectos relevantes da Responsabilidade Civil dos fornecedores à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Demonstrando o rol de categorias abordado em seus artigos como: A Responsabilidade Civil pelo Fato do Produto ou do Serviço prestado, A Responsabilidade Civil quando é subsidiária do Comerciante pelo Defeito do Produto ou do serviço na relação de consumo, A Responsabilidade Civil dele pelo Vício do Produto ou Serviço ofertado, A Responsabilidade Civil dos Prestadores de Serviço Público.

Na presente pesquisa buscou-se a análise, compreensão e crítica da Responsabilidade Civil dos fornecedores de produtos e serviços no que tange aos danos causados aos consumidores, tendo por base Código de Defesa do Consumidor

e a demais legislações cabíveis, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

## **1 RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **1.1 NOÇÕES GERAIS**

Primeiramente, para melhor entendimento do tema, é necessário entendermos algumas noções gerais do instituto Responsabilidade Civil.

Quanto a esta questão Ulhoa Coelho discorre que:

O que caracteriza a interação como externalidade é a inexistência de compensação entre as pessoas envolvidas, Se que tem a situação piorada pela ação alheia não é compensado por isso, ou aquele que ganhou não compensa ninguém pela melhora que experimentou, a interferência é uma externalidade. Caso contrário, isto é, na Hipótese de compensação dos prejuízos ou ganhos, dá-se a internalização da externalidade. A externalidade é negativa se a ação de uma pessoa prejudica outra; e positiva, se benéfica



(COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil, volume 2, p. 249) .

Devido a isso entendemos que a Responsabilidade Civil é a forma legal de reparação de danos causados por uma pessoa a outra, em virtude de conduta omissiva ou comissiva, decorrente ou não de culpa, conforme o caso.

## 1.2 A EVOLUÇÃO HISTORICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A ideia de delito tem origem da palavra Responsabilidade, ou seja, dever jurídico de reparação pelo dano causado.

No inicio dos tempos não existia a denominada Responsabilidade Civil apenas existia a lei do mais forte. Que previa vingança denomina privado como o meio mais comum da época de solucionar os conflitos A responsabilidade tem origem povos da antiguidade, pois desde daquela época existe a necessidade de reparação pelos danos causados, porém com pouca cultura eles resolviam através das vias de fato na mais primitiva forma que era o contato corporal através da força humana .

Na lei das XII Tábuas, por volta do ano 450 a.C houve uma superação do período marcado pela vingança, em que dizia o principio de Talião, “olho por olho, dente por dente”, sendo que os primeiros indícios de vingança foram previstos no Código de Hamurabi, no ano de 1850.A.C.

No século III a.C tem inicio o primeiro indício da Responsabilidade extracontratual pois foi quando se teve inicio da Lex Aquilia de Damno.

A civilista Maria Helena Diniz aduz que a introdução da Lex Aquilia de Damno veio ser assegurada na historia como um grande avanço para a responsabilidade Civil:

A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a idéia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. O Lex Aquilia de damno estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor (Diniz, Maria Helena, op. Cit., p. 10.).

No nosso Código Civil vigente em seu artigo 928 os novos meio de

## Responsabilidade:

Art. 928 Aquele que, por ato ilícito (art. 185 e 188), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente devolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Após esse esboço histórico demonstrado com a finalidade de demonstrar a origem da Responsabilidade Civil, será analisado o referido instituto com enfoque jurídico-crítico. E Obrigação no qual era necessária a reparação do dano causado.

## 1.3 RESPONSABILIDADE

Para Sílvio de Salvo Venosa (2008, P) “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”.

Para o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 263)

“Alguém que intencionalmente causar dano ao patrimônio de outrem, a convivência em sociedade pressupõe a obrigação de aquele a este repor os prejuízos causados”.

## 1.4 OBRIGAÇÕES DECORRENTE DO DEVER DE INDENIZAR

A obrigação é a prestação devida pela pessoa que a assume, seja voluntariamente, seja em virtude de lei, ou seja, pelo cometimento de um ato ilícito. Em todos os casos, o credor pode exigir seu cumprimento de uma prestação devida pelo devedor.

Para Roberto Senise Lisboa obrigação é:

[...] é um vínculo de direito de natureza transitória que necessariamente compele alguém a solver aquilo a que se comprometeu, garantindo o devedor que pagará a prestação economicamente apreciável, seja por meio do seu próprio patrimônio ou de outrem (Lisboa, Roberto Senise. Manual de Direito Civil. Volume 2: obrigações e responsabilidade civil, p. 61).

Neste sentido, transcreve-se o conceito de Responsabilidade dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, vem a ser:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionaste) de acordo com os interesses lesados (Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho. Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, p. 5).

No caso da responsabilidade civil, a obrigação é decorrente de um ato ilícito que gera o dever de indenizar. Assim, o lesado torna-se credor da obrigação imposta judicialmente em virtude de sentença condenatória seja de pagar quantia, seja de fazer ou se abster de praticar determinada conduta.

## 1.5 RESPONSABILIDADES CIVIS

Responsabilidade tem origem do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia de reparação do bem sacrificado. Tem origem na palavra ressarcir.

Na modalidade responsabilidade Civil, quando o agente praticar ato que gere a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral.

E na modalidade de Responsabilidade Penal, onde a obrigação de reparar dano patrimonial ou moral, buscando primeiramente o estado inicial da coisa se não for mais possível reparando com indenização pecuniária e a segunda aplica ao infrator cominação legal.

### 1.5.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Ao iniciarmos a análise de tal responsabilidade devemos colocar como primeiro plano a Culpa, podendo ela ser desconsiderada em algumas hipóteses que a lei a autoriza a mesma.

O jurista Cáo Mário da Silva Pereira fundamenta que a Responsabilidade Civil Subjetiva:

[...] a regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas sendo insuficiente esta para atender às Imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente

daquele os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva (Pereira, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. V. III. Contratos: declaração unilateral de vontades; responsabilidade civil Rio de Janeiro, forense, 2014, p. 562).

Nosso ordenamento jurídico assegurou no seu artigo 185 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para a existência da Responsabilidade Subjetiva é necessário que seja atendido alguns pressupostos, sendo que são a: ação, omissão, culpa ou dolo do agente que o pratica o ato.

## 1.5.2 PRESSUPOSTOS

### A) Ação ou Omissão

Para o Fábio Ulhoa Coelho (2015, P 23) entende: “Que as ações podem ser “conscientes ou inconscientes independente de ter sido um comando gerado pelo cérebro””.

Entende que existe a necessidade de dois requisitos: o primeiro e que o sujeito que for imputado tinha o dever de praticar o ato omitido, a segunda e que é que se tenha a probabilidade de que caso na falta de ocorrência do ato não existiria o dano.

### B) Culpa ou Dolo do Agente

Fábio Ulhoa Coelho: (Ulhoa2015, P31). “Possível à identificação da culpa como meio de pressuposto para existência da responsabilização civil”.

Para ser considerado culposo o ato é necessário que se tenha uma das três possibilidades da existência de culpa, que é gerada através das modalidades de Negligência, Imprudência ou Imperícia.

Entende-se por Negligência: è a falta do dever de vigilância, ou seja, a falta do dever de cuidado de observância por conta do agente através de uma omissão.

A Imprudência: está se caracteriza através do ato praticado pelo agente sem o devido cuidado, ou seja, ele quando ele assume o risco e atua de forma contra as normas básicas. Imperícia: Está ligada a falta de qualidade especial seja ela

aptidão ou habilidade para a prática do ato seja ele de origem técnica ou científica.

Já o Dolo é diferente da culpa, pois o Dolo busca atingir de forma intencional o outro, e quando há vontade de praticar o ato ilícito.

## 1.6 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A Responsabilidade é considerada como Civil Objetiva toda vez que existir a responsabilização independentemente da existência de culpa por parte do agente causador do dano. Ou seja, a existência de culpa pelo agente causador do dano não terá relevância para o ordenamento, pois a lei prevê que a necessidade apenas da causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que possa surgir o dever de reparar o dano. Essa indenização tem haver com o fato do agente ter assumido o risco do negocio, fazendo com que será responsabilizada pela atividade sua exercida que causa perigo, que pode ser causador de dano á vida, á saúde ou outros bens, criando risco a terceiros de sofrer dano.

No nosso Código Civil de 2002, em seu parágrafo único prevê que deve haver o dever de reparar o dano, independente da existência de culpa, tendo apenas que apresentar o risco de lesão. Ou seja, nosso código vigente diz que não é exigido nenhum tipo de prova de que o agente teve culpa pelo fato ilícito ocorrido, basta apenas que tenha assumido o risco de sua operação trazia a terceiros e que tenha havido uma relação entre eles, ou seja, busca o Nexo de causalidade, essa relação de causalidade é indispensável, pois não se pode acusar quem não tenha ligação ao evento, ou seja, tenha sido causador do evento.

Por fim então entendemos para que seja considerada então a existência da Responsabilidade Civil Objetiva é necessário que seja comprovado à existência do dano e o nexo de causalidade entre sua relação e do agente.

### 1.6.1 DANO

O dano é requisito essencial para existência de qualquer tipo de Responsabilidade seja ela contratual, extracontratual, objetiva ou subjetiva. O dano é

um prejuízo causado pelo agente.

Para Cavalieri Filho dano é:

“Dano é toda lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (Filho, 2014, p 31).

Tendo o STJ se posicionado, através de julgados sobre o tema. Como vemos a seguir:

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1261145 SP 2009/0239392-7 (STJ). Data de publicação: 15/05/2014  
 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.  
 HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO.  
 1. A responsabilidade civil do hospital é objetiva pelos danos causados, na condição de fornecedor, aos consumidores, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A exceção prevista no § 4º do referido dispositivo legal, cuidando da responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais, incluindo-se aí os médicos. 2. Com a exclusão do nexo de causalidade pelas instâncias ordinárias, fica afastada a responsabilidade civil objetiva da entidade hospitalar. 3. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, mas sem alteração do resultado do julgamento.

## 1.7 RESPONSABILIDADES CIVIS CONTRATUAIS E EXTRA CONTRATUAIS

Para que o presente trabalho possa ser concluído com melhor entendimento da matéria de obrigações, devemos entender a distinção existente entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual.

A obrigação contratual é aquela que prevê previamente em contrato que será obrigado a indenizar os prejuízos que forem previstos no mesmo. Ou seja, esse dever de reparação ele nasce devido a existência de má prestação de uma atividade á qual alguém estava obrigado a prestar a mesma, e foi assegurado em contrato que no caso de má prestação ou seja inadimplemento, visava que deveria aquele que não cumpriu com sua obrigação reparar o dano gerado por seu ato.

Há responsabilidade Extracontratual é aquela que é ocasionada devido a prática de um ato considerado ilícito, esse ato é uma ilícito extracontratual, que é ocasionada a uma conduta do agente seja essa conduta positiva ou negativa, mas ela viola o dever de cuidado .

## 1.8 A FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Responsabilidade Civil tem como objetivo diminuir o causado pelo devedor da vítima, sendo aquela que gera o dever de indenizar quem foi submetido a uma situação de perda.

Segundo Roberto Senise Lisboa:

Garantir o direito do lesado, prevenindo-se a coletividade de novas violações que poderiam eventualmente ser realizadas pelo agente em desfavor de terceiros determinados ou não (titulares, portanto, dos interesses difusos e coletivos); e servir como sanção civil 98 (Lisboa, 2009, p. 2010).

A responsabilização pelo ato lesivo tem três funções fundamentais que são a reparação compensatória do dano a vítima, a punição daquele que é considerado o ofensor e a desmotivação social para que não possa haver novamente por conta de outro agente a pratica do ato lesivo.

Após entendermos a função e as principais características da Responsabilidade Civil, o capítulo seguinte será realizado um estudo completo sobre o Direito do Consumidor para que possa a presente monografia responder sim o questionamento inicial, e verificar sua forma de admissibilidade no ordenamento jurídico vigente.

## **2 DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **2.1 ESBOÇOS HISTÓRICOS - EVOLUÇÃO BASEADA DA ÉPOCA DO LIBERALISMO CONTRATUAL AO INTERVENCIONISMO, ASSEGURADO PELO DIREITO DO CONSUMIDOR.**

Para muitos juristas a promulgação do Código Francês, no século XVIII, foi uma verdadeira marca história de evolução, pois assegurou de maneira ampla a matéria civil, coisa que não ocorria no ordenamento da época dês do século VI, em que houve varias complicações medievais.

Os bens nessa época eram manufaturados de forma individualizada para cada consumidor, ou seja, a chance de ocorrer vícios ou defeitos, os produtos



comercializados tinham chance mínima de produzir os mesmos.

Naquela época os contratos firmados entre as pessoas sempre era considerado que os dois estavam em posições iguais, ou seja, havia isonomia entre as partes, onde era respeitado por tanto com excelência a livre discussão das cláusulas, pois os contratos eram bem mais simples.

Porém a alguns juristas que discordam com tão aplicação de liberdade de contratar, pois acredita que não passava de mera filosofia por parte do ordenamento da época.

Para José Fernando Simão:

Na prática mais forte exercia sua vontade sobre a mais fraca, que era simplesmente obrigada a contratar sob pena de ficar sem o bem da vida almejado. A liberdade que funcionou satisfatoriamente entre os pare burgueses passou a significar forma de opressão quando a relação jurídica ocorria entre partes economicamente desiguais (Simão, José Fernando. Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor).

Essa corrente acredita que para disciplinar relação jurídicas é necessário que haja intervenção estatal diretamente nas relações regidas pelo direito privado, criando um dirigismo, que atingiu danificando a noção prevista para o contrato que era de ser privatista.

Pode-se dizer então que o contrato mudou, pois o mundo também mudou surgindo nova necessidade na aplicação de leis que proteger as relações contratuais, com isso acaba de vez o conceito inicial criado no século XIX, de que o contrato era de caráter individual, passando a ter a necessidade por conta do ordenamento jurídico de defender aquele que for sido considerado na relação jurídica como posição de hipossuficiência, buscando o nosso ordenamento jurídico assim igualar as partes, diminuindo as igualdades colocando ambos num caráter de isonomia.

## 2.2 CONSUMO

Se formos consultar um dicionário ele dirá que o significado da palavra “consumo” é: todo ato que consumir; gasto; venda; extração; procura; destruir; corroer; apagar; obliterar; comer e beber.

Tal significado é entendido em nosso ordenamento jurídico vigente, o jurista Roberto Basilone Leite diz: (Basilone, 209, p 32) “que o verbo latino *consumere*,

comer, consumir, gastar', o qual é derivado da palavra latim *sumere*, 'tomar', onde resultou do verbo português 'sumir'. Por tanto no português faz a adaptação para o verbo vir a ser consumir".

Após entender o significado da palavra em nosso ordenamento jurídico devemos entender o significado da palavra mercado para que possa entender que é através dele que se inicia a Relação de Consumo, mercado é o espaço criado de maneira estratégica para que se possa ser realizado a relação entre consumidor e produtor. A palavra mercado tem surgimento logo após haver a necessidade da separação entre produção e consumo.

Por fim devemos entender o que é relação e consumo que é gerado devido a mercado e consumo.

Para entendermos o que significa relação de consumo primeiro deve ser entendido o que significa relação, entende-se pela palavra relação tudo aquilo entre os homens que tenha que haver a convivência social, podendo está ser denominada de relações sociais, pode ser essa relação oriunda de indivíduos que juntos uniram seus esforços para a obtenção de um almejado resultado comum, ou pode ser que um tenha interesse persegue o objetivo do outro indivíduo.

Como por fim a relação de consumo, para o ordenamento jurídico pátrio a relação de consumo, é aquela relação entre dois indivíduos onde um dos indivíduos oferta um bem ou serviço e o outro indivíduo troca lhe faz um pagamento em dinheiro, os dois indivíduos ajudam a satisfação do interesse do outro.

Essa satisfação pode ser dada tanto pela transferência do bem para o domínio do outro quanto a execução dos serviços ofertado. Quando se for possível dê de logo determinar numa relação um indivíduo que é o consumidor e outro fornecer fornecedor, podemos estar qualificando como relação de consumo, ou seja, as partes realizam a transição de produtos e serviços.

Com isso demonstraremos no próximo tópico quais os atributos da relação de consumo.

## 2.3 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Para se falar em elementos da relação de consumo primeiro devemos ter bem claro o que é Fornecedor e Consumidor para que depois possamos apresentar seus elementos dentro da relação de Consumo e ainda apresentar o que é Produto e Serviço para relação de consumo e sua importância em demonstra sua distinção.

### **2.3.1 CONSUMIDOR**

Nosso ordenamento jurídico pátrio em seu Código de Defesa do Consumidor Art. 2º traz a definição do que significa a qualidade de consumidor, para ele “consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Nesse sentido a doutrina e a Jurisprudência classificam o “destinatário final” através de três teorias: a teoria finalista, a maximalista e a finalista mitigada.

Os finalistas defendem uma aplicação restritiva das normas de proteção do consumidor, diferente dos maximalistas, que defendem uma aplicação ampliada do CDC. A terceira corrente, a finalista mitigada, é intermediária.

Considerando o impasse quanto à definição do termo “destinatário final”, faz-se necessário descrever e analisar como a doutrina e a jurisprudência têm tratando o tema.

#### **2.3.1.1 TEORIA FINALISTA OU FINALISTA PURA**

Nesta teoria, considera-se consumidor “[...] quem adquire no mercado de consumo o produto ou serviço; aquele em razão de quem é interrompido a cadeia de produção e circulação de certos bens e serviços, para usufruir ele mesmos, ou terceiro a quem os ceda, das respectivas funções, de modo não profissional (destinatário final econômico)”. (SILVA, 2008, p. 8)

Segundo Júnior Nunes (2008, p. 14) a teoria finalista “alberga o entendimento de que se deve proceder in casu a uma interpretação restrita do que se tem por consumidor, diminuindo sobremaneira a protetiva incidência do Código, afeta, apenas, aos casos de rela existência de um polo hipossuficiente, inferior”.

Neste contexto, têm-se os seguintes julgados:

STJ. TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL Nº 1358231. REL. MIN. NANCY ANDRIGHI. DJE DATA: 17/06/2013. EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2013, p.1)

STJ. TERCEIRA TURMA. Agravo Regimental NO RECURSO ESPECIAL Nº 1386938. REL. MIN. SIDNEI BENETI. DJE DATA: 06/11/2013 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. - O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. 2. - Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista. 3. - Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe à redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 4. - Agravo Regimental improvido. (BRASIL, 2013, p. 1)

STJ. TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL Nº 1173 060. REL. MIN. NANCY ANDRIGHI. DJE DATA: 25/10/2012. EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÍNICA DE ONCOLOGIA. COMPRA DE MÁQUINA RECONDICIONADA, DE VENDEDOR ESTRANGEIRO,

MEDIANTE CONTATO FEITO COM REPRESENTANTE COMERCIAL, NO BRASIL. PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO MEDIANTE REMESSA AO EXTERIOR, E DE PARTE MEDIANTE DEPÓSITO AO REPRESENTANTE COMERCIAL. POSTERIOR FALÊNCIA DA EMPRESA ESTRANGEIRA. CONSEQUÊNCIAS. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PREÇO TOTAL PELO REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DA PARCELA DO PREÇO NÃO TRANSFERIDA AO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. 1. A relação jurídica entre clínica de oncologia que compra equipamento para prestar serviços de tratamento ao câncer, e representante comercial que vende esses mesmos equipamentos, não é de consumo, dada a adoção da teoria finalista acerca da definição das relações de consumo, no julgamento do REsp. 541.867/BA (Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 16/5/2005). 2. Há precedentes nesta Corte mitigando a teoria finalista nas hipóteses em que haja elementos que indiquem a presença de situações de clara vulnerabilidade de uma das partes, o que não ocorre na situação concreta. 3. Pela legislação de regência, o representante comercial age por conta e risco do representando, não figurando, pessoalmente, como vendedor nos negócios que intermedia. Tendo isso em vista, não se pode imputar a ele a responsabilidade pela não conclusão da venda decorrente da falência da sociedade estrangeira a quem ele representa. 4. Não tendo sido possível concluir a entrega da mercadoria, contudo, por força de evento externo pelo qual nenhuma das partes responde, é lícito que seja resolvida a avença, com a devolução, pelo representante, de todos os valores por ele recebidos diretamente, salvo os que tiverem sido repassados à sociedade estrangeira, por regulares operações contabilmente demonstradas. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (BRASIL, 2012, p. 1)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela vulnerabilidade do agravado em relação à agravante. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Ag Rg no aresp 415244 SC 2013/0344317-5 (STJ) Data de publicação: 19/05/2015).

que: No que tange a restrição da teoria finalista, Cláudia Lima Marques menciona

Esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família; consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável. Consideram que, restringindo o campo de aplicação do CDC àqueles que necessitam de proteção, ficará assegurado um nível mais alto de proteção para estes, pois a jurisprudência será construída sobre casos em que o consumidor era realmente a parte mais fraca da relação de consumo, e não sobre casos em que profissionais-consumidores reclamam mais benesses do que o direito comercial já lhes concede (MARQUES, 2006, p. 304).

Alguns doutrinadores justificam tal posicionamento alegando que os referidos bens fazem parte da cadeia produtiva e não tem nada a ver com o conceito de destinação final. Trata-se de perspectiva altamente restritiva do âmbito de aplicação do CDC, que faz com que empresas e profissionais praticamente estejam excluídos do conceito de consumidor.

Em suma, a teoria finalista, também conhecida como finalista pura, considera como destinatário final o adquirente fático e econômico do produto ou serviço. Essa corrente se preocupa com a não banalização do Código de Defesa do Consumidor.

### 2.3.1.2 TEORIA MAXIMALISTA

A teoria maximalista, é mais extensa que a teoria finalista. Tendo entendimento que sejam pelo ordenamento da Lei nº 8.078/90, normas que indicam consumo, tendo em si todos os participantes do mercado econômico.

O doutrinador Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva refere-se a corrente maximalista de tal forma:

Consumidor é quem adquire no mercado de consumo o produto ou serviço; aquele em razão de quem é interrompido a cadeia de produção e circulação de certos bens e serviços, para usufruir ele mesmos, ou terceiro a quem os ceda, das respectivas funções – ainda que esses bens e serviços possam ser empregados, indiretamente, no exercício de sua empresa ou profissão, isto é, ainda que venham a ser interligados, acessoriamente, à sua atividade produtiva ou profissional, coletiva ou individual, voltada ou não para o lucro (destinatário final fático) (SILVA, 2008, p. 8).

Desse modo, a teoria maximalista define “destinatário final” qualquer pessoa que adquire o produto para uso próprio, independente de fim econômico. Onde podemos perceber no art. 2º que estende o entendimento para o consumidor pode ser uma pessoa física que adquire o bem para uso pessoal ou para uma grande empresa.

Cláudia Lima Marques cita uns exemplos sobre a teoria maximalista:

A definição do art. 2º (CDC) deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que retira do mercado e o utiliza, o consome, por exemplo, a fábrica de toalhas que compra algodão para transformar, a fábrica de celulose que compra carros para o transporte de visitantes, o advogado que compra uma máquina de escrever para seu escritório, ou mesmo o Estado quando adquire canetas para uso nas repartições e, é claro, a dona de casa que adquire produtos alimentícios para a família". (MARQUES, 2006, p. 305).

No STJ temos alguns julgados que se referem à teoria maximalista:

STJ. TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL Nº 445854. REL. MIN. CASTRO FILHO. DJ DATA: 19/12/2003 EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS – CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO PARA COMPRA DE COLHEITADEIRA – AGRICULTOR – DESTINATÁRIO FINAL – INCIDÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPROVAÇÃO – CAPTAÇÃO DE RECURSOS – MATÉRIA DE PROVA – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA. I – O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. II – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços. III – Afirmado pelo acórdão recorrido que não ficou provada a captação de recursos externos, rever esse entendimento encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. IV – Ausente o prequestionamento da questão federal suscitada, é inviável o recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia. (BRASIL, 2003, p.1)

STJ. TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL Nº 208793. REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ DATA: 01/08/2000. EMENTA: Código de Defesa do Consumidor. Destinatário final: conceito. Compra de adubo. Prescrição. Lucros cessantes. 1. A expressão "destinatário final", constante da parte final do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento. 2. Estando o contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor a prescrição é de cinco anos. 3. Deixando o Acórdão recorrido para a liquidação por artigos a condenação por lucros cessantes, não há prequestionamento dos artigos 284 e 462 do Código de Processo Civil, e 1.059 e 1.060 do Código Civil, que não podem ser superiores ao valor indicado na inicial. 4. Recurso especial não conhecido. (BRASIL, 2000, p. 1)

No recurso de n.º 208793, o Superior Tribunal de Justiça diz que o adubo é consumido pelo agricultor, não podendo ser matéria-prima destinada a outro consumidor, não havendo, beneficiamento do adubo para revenda. Significa que: o agricultor utilizou o adubo somente para o preparo da terra, para criar condições

necessárias ao seu trabalho profissional como agricultor. Deste modo, entendeu o tribunal que não se pode afirmar ter sido o adubo incorporado ao produto agrícola.

STJ. QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL Nº 611872. REL. MIN. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA. DJE DATA:23/10/2012. EMENTA: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-KILOMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELA MONTADORA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC. 2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC. 3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor. 4. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2012, p. 1)

EMENTA: PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E POSTERIOR COMPENSAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MAXIMALISTA. INADIMPLEMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA OBJETIVA. 1. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a pessoa jurídica é considerada destinatária final, com base em uma interpretação extensiva do artigo 2º do CDC admitida pela teoria maximalista, se a sociedade empresária adquirir produto ou serviço, não para o fomento da atividade comercial, mas para a satisfação de uma necessidade decorrente do próprio negócio. 2. Constatando-se a falha na prestação do serviço, considerando-se que, ante a ausência de cumprimento da obrigação assumida por meio de contrato verbal de prestação de serviços, houve o pagamento em atraso dos débitos tributários que se tinha a intenção de compensar, acarretando a incidência de juros moratórios e multa, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da requerida é objetiva (Art.14 CDC). 3. Segundo o teor do Enunciado n.227 do c. Superior Tribunal de Justiça: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Entretanto, sua configuração depende da cabal demonstração de dano à sua honra objetiva, comprovada por meio da demonstração do abalo da imagem da parte supostamente ofendida no meio



em que desempenha as suas atividades. Em outras palavras, mostra-se necessária a demonstração de que o seu "bom nome" restou negativamente afetado. 4. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Entre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 5. Deu-se provimento ao apelo, para julgar procedentes os pedidos iniciais. Ante a novel sucumbência, condenou-se a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. (Acórdão n. 884390, 20140110083696APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 06/08/2015. p. 220).

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça possui outros julgados que optaram pela teoria maximalista. Teoria essa, que tem deixado de lado, uma vez que amplia demasiadamente o conceito de destinatário final do caput do art. 2º do CDC, não se preocupando com a vulnerabilidade do consumidor, e sim com a aplicação geral do Código de Defesa do Consumidor. Enfim, a teoria utilizada atualmente no CDC é a finalista pura e o STJ adotou uma terceira corrente, a intermediária, conforme será examinado no tópico a seguir.

### 2.3.1.3 TEORIA FINALISTA MITIGADA OU FINALISTA APROFUNDADA

Essa teoria foi criada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). É a teoria intermediária, que não zela somente a destinação do produto ou serviço adquirido, mas, também, a estrutura econômica do consumidor. Cláudia Lima Marques expõe em sua obra acerca dessa teoria Finalista Aprofundada:

“A partir de 2003, com a entrada em vigor do CC/2002, parece estar aparecendo uma terceira teoria, subdivisão da primeira – que aqui passo a denominar de “finalismo aprofundado” – na jurisprudência, em especial do STJ, demonstrando ao mesmo tempo extremo domínio da interpretação finalista e do CDC, mas com razoabilidade e prudência interpretando a expressão “destinatário final” do art. 2º do CDC de forma diferenciada e mista. (MARQUES, 2006, p. 305)”.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, descreve as características da teoria finalista aprofundada:

(...) a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora (...). (BRASIL, 2012, p. 1).

Há julgados do STJ que demonstram a eficiência da teoria finalista aprofundada. A jurisprudência tem considerado o fato da vulnerabilidade e hipossuficiência como essenciais para a caracterização dessa teoria:

STJ. TERCEIRA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328043. REL. MIN. SIDNEI BENETI. DJE DATA:05/09/2013. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. VENDA PELA INTERNET. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a

incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade, hipótese não observada caso dos autos. 2.- No que tange ao dever de indenizar, ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido - existência de relação jurídica entre as partes - demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3.- Agravo Regimental improvido. (BRASIL, 2013, p.1)

STJ. QUARTA TURMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265845. REL. MIN. MARCOS BUZZI. DJE DATA: 01/08/2013. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexigibilidade da cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2013, p.1)

STJ. TERCEIRA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1149195. REL. MIN. SIDNEI BENETI. DJE DATA: 01/08/2013. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA PROTEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. REQUISITO DA VULNERABILIDADE NÃO CARACTERIZADO. EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. 1.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 2.- No caso dos autos, tendo o Acórdão recorrido afirmado que não se vislumbraria a vulnerabilidade que inspira e permeia o Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a existência de uma relação jurídica de consumo sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 07/STJ. 3.- As razões do recurso especial não impugnaram todos os fundamentos indicados pelo acórdão recorrido para admitir a exigibilidade da obrigação assumida em moeda estrangeira, atraindo, com relação a esse

ponto, a incidência da Súmula 283/STF. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2013, p.1)

STJ. QUARTA TURMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1371143. REL. MIN. RAUL ARAÚJO. DJE DATA: 17/04/2013. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). 3. Esta Corte tem mitigado a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. 4. Tendo o Tribunal de origem assentado que a parte agravante não é destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2013, p. 1)

Ementa: agravo de instrumento. Consumidor. Teoria finalista aprofundada. **Ao aplicar o art. 29 do cdc, o STJ tem adotado a teoria do finalismo aprofundado, na qual se admite, conforme cada caso concreto, que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparado a consumidor, quando demonstrada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor ou vendedor, ainda que não destinatária final do serviço.** Agravo provido. (acórdão nº. 724712, 20130020163383, relatora: Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª turma cível, data de julgamento: 16/10/2013, publicado no dje: 22/10/2013. P. 129).

E em seu Art. 18º demonstra como nosso ordenamento busca proteger e atingir o máximo de pessoas com a lei do Código de Defesa do Consumidor, pois ele prevê ainda a chance de reparação em seu art. 18º daquele que é vítima em evento e não é o consumidor direito, visando assim proteger o mais amplo possível com essa lei, exemplo:

“[...] equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” aquele que foi o causador do ato ilícito ocorrido.

Lembrando que a qualidade de consumidor de produtos ou serviços não é apenas destinada àquele que foi diretamente o efetuou a aquisição do produto, mas sim aquele que tem como característica o destinatário final, aquele que ganha o bem

como presente.

O consumidor pode ser também pessoa jurídica, diferente daquele consumidor pessoa física indivíduo que compra produto ou contrata serviço, para melhor entender a diferença do consumidor pessoa jurídica e física. Relembrando o que é pessoa jurídica e como podem ser considerados consumidores, segundo o jurista Washington de Barro Monteiro são as “associações ou instituições formadas para a realização de um fim e reconhecida como sujeito de direitos pela ordem jurídica nacional.”

Nosso ordenamento jurídico prevê que os Fornecedores de produtos ou serviços também respondem pelos produtos e serviços que são prestados e contratados pela União, Estados, Municípios, DF, Autarquias, fundações, Empresas públicas e sociedades de economia mista.

Com isso podemos definir então que a pessoa jurídica para ser qualificada como Consumidora, necessita de que o produto ou serviço destinado a ela deva lhe servir como bem de produção ao mesmo tempo para ser bem de consumo.

Diferente da pessoa física que apenas por adquirir o produto já é classificado como consumidor, ou seja, apenas por ser o destinatário final o que tem a intenção de ser proprietário, ou seja, consumidor do produto que adquiriu o mesmo.

## 2.4 DIREITOS DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor prevê vários direitos básicos ao consumidor com a finalidade de diminuir seu caráter de hipossuficiência diante da relação de consumo com o fornecedor, para isso são direitos do consumidor:

- .O direito a proteção econômica;
- . Direito á proteção econômica;
- . Direito a informação e a educação;
- .Direito á representação;
- . Direito a reparação pelos danos causados por produtos ou serviços adquiridos.

Para melhor entendermos esses direitos é necessário que façamos uma síntese da importância de cada um desses pontos será atendido pelos produtos e

serviços no mercado, tanto para o Consumidor quanto para o Fornecedor.

No que se diz respeito á segurança é que o produto ou serviço prestado pelo fornecedor não poderá apresentar riscos a segurança do consumidor, não se pode oferta no mercado um produto com vício ou defeito. Claro que como toda regra a exceções e alguns produtos do mercado de trabalho são exceções que são aqueles que são naturalmente perigosos, como os fogos de artifícios e serviços de vigilância como o de segurança e outros.

O Código de Defesa do Consumidor limitou aquela idéia antiga do contrato individual onde era apenas só honrado sua vontade, pois hoje com vista no nosso código protetor dos direitos do consumidor, ele prevê que mesmo que o consumidor tenha aceitado, pois ele busca diminuir a desvantagem da relação do consumidor nas relações de consumo diante do fornecedor, pois muita das vezes esses consumidor são induzidos a erros e suas chances e conseguir comprovar seus direitos são mais limitadas do que as daqueles que produzem ou fornecem produtos e serviços.

Pode se vir isso no Código de Defesa do Consumidor no seu art. 5 1º diz que: “são nulas todas as cláusulas contratuais consideradas abusivas, mesmo eu o consumidor tenha aceitado”.

Outra prerrogativa apontada como tópico a cima foi que o fornecedor deve fornecer às informações de seus produtos, que o consumidor tem direito a informação a educação.

Diz o CDC em seu artigo 5º:

Art5º III- á informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

E a justificativa para que o contrato mesmo que assinado pelo consumidor que contenha cláusulas abusivas não será valido está no art5º IV:

Artigo 5º - IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra a prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços .

Após entendermos bem os elementos básicos de classificação do consumidor no nosso ordenamento jurídico vamos entender o que significa Fornecedor.

## 2.5 DEFINIÇÕES DE FORNECEDOR

No nosso código de Defesa do consumidor define o fornecedor como:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O que o artigo acima quis demonstrar é que será considerado fornecedor todo aquele que forem pessoas capazes, físicas ou jurídicas e quem tenham habitualidade, além dos entes desprovidos de personalidade.

Para compreensão mais ampla vamos mencionar Rizzatto Nunes em sua obra relata que são fornecedores:

São fornecedores as pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, como sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta etc. (NUNES, 2009)

### 2.5.1 DEFINIÇÃO DE PRODUTO E SERVIÇO

O conceito para produto que dizer quase todos aqueles produtos comercializáveis podem ser esses produtos móveis quanto imóveis, sendo que os bens podem ser imateriais consistem nos direitos autorais sobre as obras intelectuais, direitos hereditários, usufruto e outros bens incorpóreos.

Uma prova disso é o artigo 3º, § do Código de Defesa do Consumidor que diz que “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel material ou imaterial”.

Uma vez já determinado o que seria produto vamos analisar o que é serviço dentro do nosso ordenamento jurídico.

O serviço está pré estabelecido no artigo 2º do CDC que diz: “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Sendo assim simplificando o serviço pode ser considerada toda aquela

atividade que decorra de uma ação humana e as ações humanas, e após ser realizada a mesma acaba.

Apenas dois tipos de serviço não serão abrangidos com os serviços não remunerados estão fora do campo do código, “e o serviço prestado âmbito do contrato de trabalho vigente igualmente não é objeto da relação de consumo, devido a isso não se aplica tais proteções mencionadas à cima”.

Os produtos adquiridos fora do nosso território nacional, se a empresa tiver sede no Brasil ou for uma empresa de fora que tiver filial no Brasil deverá responder pelos produtos e serviços fornecidos aos consumidores.

## 2.6 VÍCIOS NO SERVIÇO OU PRODUTO

O Vício é considerado em nosso ordenamento jurídico as imperfeições que tornam o produto ofertado ou serviço para um consumidor que o tornam inadequados ou impróprios ao consumo ao que foram destinados, ou que façam com que o produto possa ter um menor valor no mercado.

No nosso Código de Defesa do Consumidor define o que é vício como:

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária respeitada às variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Um produto ou serviço é considerado impróprio quando a sua informação quanto a qualidade do produto ou serviço no mercado não está de acordo com o do produto ofertado.

Essa improbidade de produtos pode ser dada com o prazo de validade vencido em que a impropriedade é formal, alheia ao seu conteúdo, produtos deteriorados, que têm sua qualidade ou condição primitiva modificada por causas naturais, ligadas a algum comportamento humano, podem ser ligadas também a produto alterado quanto a condições de sua qualidade para o mercado, produtos com vícios na sua segurança colocando em risco a saúde e a vida humana e produtos em



desacordo com as regras de qualidade básica.

Os vícios contidos em produtos ofertados nos mercados podem ser classificados como vícios ocultos ou vícios aparentes, uma vez que o vício na sua modalidade oculta é aquele que só aparecem algum ou muito tempo após a realização do negócio, por ser inacessíveis e por ser percebidos logos de cara, fica o consumidor impossibilitado por tanto nasce a necessidade de que o ordenamento proteja o consumidor, dessas pratica não virar abusiva de mercado e para que possa colocar o consumidor de uma forma na relação de consumo mais isonômica com a do consumidor, que vendo o produto ou serviço.

No caso do vício estar presente em algum serviço prestado pelo fornecedor, os seus efeitos será de reexecução sem custo adicional por parte do fornecedor do serviço, a restituição da quantia paga ou então o abatimento no valor do serviço prestado.

Após compreender o significado do vício para o nosso ordenamento jurídico e a forma que nosso CDC prevê que seja realizada a reparação decorrente do mesmo, vamos analisar o que seria o defeito do produto ou serviço para o ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.7 FATO NO SERVIÇO OU PRODUTO

Fato é oriundo de um vício, pois não existe a possibilidade de fato sem vício. Ou seja, o vício é um pressuposto para que se possa obter o fato.

Esses fatos são vícios, ou seja, imperfeições de natureza grave, que são dotados de capacidade de causar dano a saúde ou a segurança do consumidor que o adquirir. Ou seja, é um problema extra que somado junto ao vício inicial, causa um dano maior que um simples mau funcionamento, já que o produto não poderá devido a isso cumprir o fim a que foi destinado sua compra, o produto ou serviço tem perda de valor do que foi pago, pois não está de quantidade certa de sua informação ou então não funciona bem ou não funciona como era esperado pelo adquirente de boa-fé.

Para um melhor entendimento do que foi demonstrada a cima, iremos demonstrar a base legal que fundamenta que é o CDC em seu artigo 12º § 1 que diz:

§1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I- sua apresentação; II- o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi colocado em circulação.

Quando se tem um defeito no produto, é considerado pelo nosso ordenamento jurídico que o negocio jurídico, apresenta um risco que possa haver acidente de consumo na relação oriunda dessa compra do produto ou serviço pelo consumidor.

Claro que qualquer tipo de negocio apresenta um risco na sua prestação, não se pode aplicar o direito também com excelência, pois em vez de criar a isonomia pode ser que gere o desequilíbrio tornando a relação um desfalque para os fornecedores, pois terão todas as suas ações contra a sua face julgadas como procedente causado assim sempre que uma ação for interposta haverá sucumbência do fornecedor, fazendo com que seja responsabilizado pelo acidente de consumo, mesmo quando não houver contribuído para tal.

Lembrando que os defeitos podem ser considerados dentro do nosso ordenamento jurídico como defeitos juridicamente relevantes ou juridicamente irrelevantes, porém nosso ordenamento até quando os problemas são irrelevantes juridicamente deverá em alguns casos o fornecedor repará-los.

Em regra os defeitos juridicamente relevantes devem ser reparados, lembrando que esses defeitos são aqueles que causam acidente de consumo. O acidente de consumo gerado por uma defeito pode ser uma repercussão externa, ou manifestação danosa do defeito, faz com que possa ser Responsabilizado Civilmente o Fornecedor.

Para melhor compreender esse entendimento no nosso ordenamento, iremos analisar a norma que protege os direitos do consumidor em seu artigo 12 do CDC no qual é demonstrada qual a divisão feita das categorias de defeito identificadas e protegido pela referida lei.

Art. 12 CDC diz:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele

legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com o estudo até aqui conseguimos identificar que nosso legislador diferenciou o que seria o vício e defeito e seu dever de reparação dentro do ordenamento jurídico vigente. Para ele o vício é algo que faz com que o produto se torne inadequado para sua utilização a qual é destinado, já o defeito é mais grave e trás risco a saúde e segurança humana.

### **3 RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES COM BASE NA LEI**

#### **8.078/90**

O nosso código de defesa do consumidor adota teoria de que os fornecedores que tiverem problemas oriundos de produtos ou serviços prestados deverão ter o dever de repará-los, mesmo não tendo contribuído para tal, a referida responsabilidade é objetiva.

A prova disso é o início *caput* do artigo 12 que diz: O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa [...].

Essa é a prova que está assegurada tal forma de responsabilização do fornecedor, porém como toda regra há exceção, é o próprio artigo 12 em seu parágrafo §3º que diz:

§3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I-Que não colocou o produto no mercado;

II- Que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além das exceções previstas no nosso CDC há também a responsabilidade prevista subsidiária do comerciante pelo fato de estarem também entrelaçados com a Relação de Consumo. A afirmação pode ser feita devido a análise do artigo 13 da lei 8.078/90:

Art. 13 O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo.

Anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser identificados; II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Com base no artigo acima podemos ver que o código quis restringir o campo de responsabilização daquele que comercializa o produto que contém o vício ou fato.

Para ele a responsabilização deve ser devido aos vícios de qualidade que são aqueles contidos no artigo 18 do CDC e os vícios de quantidade que são aqueles que estão contidos no artigo 19, ambos os vícios seja ele de quantidade ou de qualidade fazem com que o produto se torne impróprio para o consumo, o fornecedor responderá pelos vícios de qualidade solidariamente e pelos vícios de quantidade dos produtos fornecidos por ele.

Busca esse entendimento do nosso ordenamento jurídico reparar a esfera econômica do negócio mal realizado devido a um vício ou produto ofertado no mercado, é previsto também em nosso código de defesa do consumidor alternativas para a solução do negócio defeituoso, essas soluções foram asseguradas no artigo 18 §1º que diz:

§1º não sendo o vício sanado no prazo Máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: A substituição do produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;  
II- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III- o abatimento proporcional do preço.

Após a análise feita podemos afirmar que será responsabilizado pelo vício de qualidade pela inadequação do produto ofertado, ou pelo vício de quantidade, estendendo essa responsabilização ao comerciante, respondendo ambos fornecedores e comerciante solidariamente.

Tal responsabilização não será solidária quando ocorrer do produto ser comercializado de forma *in natura*, ou quando o produto for comercializado sem processamento, ou quando os produtos tiverem sido pesados na presença do consumidor.

Para nosso ordenamento, só poderá ser responsável pelo serviço prestado aquele fornecedor de tal serviço que o prestou diretamente ao consumidor.

Nosso código ainda prevê em seu artigo 22 a responsabilidade civil para prestadores de serviços públicos, sendo também responsabilizados em sua modalidade objetiva, eles tem a mesma responsabilidade daqueles que são prestadores de serviço na esfera privada, tal informação está firmada no artigo 22 da lei 8.078/90.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total, ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Nosso código prevê também a responsabilização de profissionais liberais que esses profissionais têm sua responsabilidade como subjetiva e não como as dos outros que é a modalidade objetiva, a responsabilidade dos profissionais liberais é baseada na culpa.

Após vermos o estudo a cima pode entender que a Responsabilidade Civil aplicada no Direito do Consumidor Brasileiro em regra será A Responsabilidade Civil Objetiva, sendo que não se pode deixar de ser Responsabilizar o profissional liberal, que pelo mesmo código possui sua responsabilidade Subjetiva, ou seja, dependente de culpa.

Nosso código prevê também a responsabilização na modalidade subjetiva para os profissionais liberais, que está previsto no artigo 14 do nosso CDC, que prevê em seu §4º que diz:

§4º. “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente monografia teve como seu principal objetivo demonstrar como a Responsabilidade Civil dos Fornecedores é aplicada no Brasil de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, analisando junto a doutrina e a legislação em vigor que é a lei 8.078/90.

Foi demonstrada nos parágrafos da pesquisa a evolução histórica, desde as primeiras civilizações até serem assegurados hoje, devido a diversas mudanças nas condutas humanas.

A demonstração de como era A Responsabilidade Civil nas relações de Consumo, de como antigamente o contrato era marcadas por sua característica de pacto livre, podendo ser abordados diversas obrigações distintas, hoje em dia mesmo com o consentimento os direitos de defesa do consumidor não o permite ter sua saúde física e mental prejudicada devido a um vício ou defeito, mesmo que aceito por parte do consumidor. Pois no início priorizava apenas o principio do *pacta Sunt Servanda*, mesmo com o caráter de hipossuficiência evidente entre as partes, pois acreditavam que os contratos estabeleciam entre as partes um caráter de igualdade, pois uma vez que assinados seus contratantes estariam de comum acordo, pois eles possuíam o mesmo direito de imposição ao redigir o mesmo.

Após grande marcos importante da historia, no século XIX, a Relação de Consumo teve a necessidade da intervenção do Estado para poder diminuir a diferença entre as condições, que até o momento era grande em relação ao Consumidor e fornecedor.

Ao iniciarmos o trabalho foram feitos os seguintes problemas e suas prováveis hipóteses de solução para ser constituída a presente monografia.

O ordenamento jurídico pátrio assegurou que os fornecedores serão responsabilizados civilmente de forma objetiva ou subjetiva? Como alguns doutrinadores pensam a respeito de sua responsabilização.

- . Existe previsão legal no Código de Defesa do Consumidor?
- . Quanto aos fornecedores possui a Responsabilidade é objetiva ou subjetiva? Como nosso código de defesa do consumidor classifica a mesma?
- . Quanto ao dano gerado pelo vício ou defeito do produto, a responsabilidade deixa de ser solidária para ser subsidiária?

No entanto, após o estudo da responsabilidade Civil dos fornecedores em face do Código de Defesa do Consumidor, podemos afirmar que o CDC estabelece que a Responsabilidade Civil em regra seja objetiva, para a Relação de Consumo, devendo os fornecedores de acordo com os artigos 12,13 e 14 responder pelos danos gerados, independente da existência de culpa, podendo essa responsabilidade ser na modalidade subsidiária ou solidária.

Respondem subsidiariamente, os comerciantes pelos defeitos do produto de acordo com o artigo 13 da lei 8089/90, eles só respondem por tais defeitos se não forem identificados o fabricante, o construtor o produtor ou importador de tais produtos.

O produto quando comercializado sem identificação clara do seu fabricante, produtor ou construtor ou importador, quando for perecível conservado de maneira errada, deverá ser responsabilizado caso não seja identificado o fabricante, responderá fabricante, produtor, construtor ou importador.

O código prevê também exceção para a Responsabilidade Civil Subjetiva, que é aquela prevista para nossos profissionais liberais, que serão responsabilizados pelo dano gerados ao consumidor que tem prova a existência de culpa por parte do profissional, de dano e de nexos causal.

Com base no que foi inserido na presente pesquisa, fica demonstrado que é possível responder os problemas apontados, restando assim a confirmação das hipóteses apontadas na introdução dessa monografia.

A presente obra não esgota o assunto da Responsabilidade Civil dos Fornecedores, por tão amplo, podem ser debatidos diversas condutas distintas desses profissionais.

Espera com o presente trabalho ter contribuído para o Direito, vez que cada dia surge novas discussões e dúvidas a respeito das inúmeras situações merecedoras de novas pesquisas.



c) Quando é que a Responsabilidade Civil do comerciante, de reparar o dano causado pelo produto, deixa de ser solidária para ser subsidiária?

Já as hipóteses consideradas foram às seguintes:

a) O CDC prevê a Responsabilidade Civil dos Fornecedores de Produtos ou Serviços;

b) A Responsabilidade Civil regida pelo Código de Defesa do Consumidor é a Objetiva, ou seja, aquele que o fornecedor tem o dever de reparar o dano independente da existência de culpa; a Responsabilidade Civil também adotada pelo Código de Defesa do Consumidor é a Subjetiva, ou seja, aquela que o fornecedor tem o dever de reparar o dano, somente se for comprovada a culpa ou o dolo do agente causador do dano.

c) A Responsabilidade Civil do Comerciante deixa de ser solidária e passa ser subsidiária quando é constatado que o produto ou serviço não contém somente vícios e sim defeitos, causando o acidente de consumo. Essa Responsabilidade é regida nas condições do

artigo 13, inciso I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, após o estudo da Responsabilidade Civil dos Fornecedores em face do Código de Defesa do Consumidor, podem-se confirmar todas as hipóteses previstas acima, da seguinte forma:

O código de Defesa do Consumidor estabelece que a Responsabilidade Civil em regra

Geral, é a objetiva, voltada para as Relações de Consumo, sendo que os Fornecedores, de acordo com os artigos 12, 13 e 14, respondem independentemente da existência de culpa, podendo, ser solidária ou subsidiária essa Responsabilidade.

Respondem subsidiariamente, os comerciantes pelos os efeitos do produto nos termos do artigo 13, inciso I, II e III dos CDC, ou seja, eles só responderam por tais defeitos se não forem identificados o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador de tais produtos, quando o produto foi comercializado sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador e quando o produto perecível foi conservado de maneira inadequada.

Há também no Código de Defesa do Consumidor uma exceção à regra da Responsabilidade Civil Objetiva, que está prevista no parágrafo 4º do artigo 14, que estabelece a Responsabilidade Civil Subjetiva aos profissionais liberais, ou seja, para

que os profissionais sejam responsabilizados pelo dano causado ao consumidor tem que ser provada a existência da culpa, de dano e do nexos causal.

Com base no que foi pesquisado, fica verificado que foi possível responder aos problemas, restando assim confirmadas as hipóteses apontadas na introdução. Evidente que não se esgota o assunto sobre a Responsabilidade Civil dos Fornecedores, por ser tão amplo, e inúmeras condutas podem surgir destes profissionais.

Portanto, espera-se ter contribuído para o Direito, vez que cada dia surge novos entendimentos e situações merecedoras de novas pesquisas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito do Consumidor – 2. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. 214 p.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos. – 4ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 239 p. BRASIL.

Lei nº 10.405, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L104\\_05.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L104_05.htm)>. Acesso em 25 de maio de 2009.

\_\_\_\_\_, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990: Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/L8078.htm)>.

\_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Código de Defesa do Consumidor Anotado e Legislação Complementar. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Manual de Direito do Consumidor – Flavio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

<Http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/mitigacao-da-teoria-finalista-para-o-finalismo-aprofundado>

<Https://jus.com.br/artigos/30052/teorias-acerca-do-conceito-de-consumidor-e-sua-aplicacao-na-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>.

Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor.

[Www.tjdf.tj.us.br](http://www.tjdf.tj.us.br)